# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10546/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/122/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1878884 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – MS/ PREVI SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADA** | : ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2017 |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 30/2017 |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE GERENCIADOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |
| **CONTRATADA** | : SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. |
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO** | : R$ 78.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023) |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÃO DE VALORES NÃO ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS. INFRINGÊNCIA À LEI N. 8666/1993 E À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. IRREGULARIDADE. MULTA.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia e, a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., para a prestação de serviços de assessoria, consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social.

Por meio do Decisão Singular DSG - G.RC - 4064/2018 (peça 23), foi apontada a regularidade da licitação e da formalização contratual, *ressalvada*, a remessa intempestiva do contrato a esta Corte, o que resultou na aplicação de multa no valor equivalente à 30(trinta) UFERMS, à responsável.

Ao analisar os documentos relativos à execução do contrato, a Divisão técnica apontou a equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, mas, ressaltou que

não haviam sido encaminhados os documentos relativos às formalizações de 1º e 2º Termos Aditivos, instrumentos estes mencionados no bojo das Notas de Empenhos trazidas aos autos (peça 38).

Intimada eletronicamente via TCE Digital (peça 48), por meio dos endereços de e-mail previamente cadastrados junto ao TCE/MS (rosangelaluca@hotmail.com, contabilsapucaia@hotmail.com), a Gestora não acessou ao sistema e, tampouco, manifestou-se nos autos no prazo legal fixado, razão pela qual declarou-se a sua revelia (peça 49).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da irregularidade da execução financeira do contrato, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa à responsável (peça 53).

**É o relatório.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta dos documentos carreados aos autos e dos apontamentos constantes análise técnica (peças 38 e 44), que a responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – MS, apresentou documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado com a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Em levantamento financeiro realizado pela Divisão técnica, foram apurados os seguintes valores finais relativos à execução contratual:

- Notas de Empenhos/Anulação de Empenho: R$ 170.100,00
- Despesas liquidadas: R$ 170.100,00
- Pagamentos efetuados: R$ 170.100,00

Desta forma, foi demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, constam dos documentos da execução contratual (peça 38), mais precisamente, nas Notas de Empenhos n. 42/18 (R$ 39.000,00), n. 1/2019 (R$ 39.000,00), n. 45/2019 (R$ 28.200,00) e, Nota de Anulação de Empenho n. 1/2019 (R$ - 14.100,00), que houve as formalizações de Termos Aditivos ao contrato e por meio dos quais houve a prorrogação da vigência contratual, bem como, o acréscimo e a supressão de valores do contrato.

Entretanto, tais documentos não foram trazidos a este processo pela Gestora responsável, mesmo depois de devidamente intimada na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, denotando a infringência ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, II, da lei n. 8666/1993[1] e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época), uma vez que as alterações promovidas no contrato não se fizeram acompanhar/comprovar pelos documentos pertinentes, *in casu*, os Termos Aditivos, que deveriam estar instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicações na imprensa oficial.

Em consequência, os fatos acima relatados implicam no apontamento da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, o que traz como consequência a imposição de multa à responsável.

Por fim, no que diz respeito à multa imposta à responsável, via Decisão Singular DSG - G.RC - 4064/2018 (peça 23), há informes nos autos no sentido de que se encontra inscrita em Dívida Ativa (peças 42-43) inexistindo, porém, informações/comprovações de que tenha havido a sua efetiva quitação.

**3. DA REPRIMENDA**

Considerando o valor da contratação; as impropriedades relativas à execução financeira contratual, consubstanciadas pela inobservância à disposições contidas na lei n. 8666/1993; a prorrogação da vigência contratual, bem como, o acréscimo e a supressão de valores ao contrato, desprovidos da apresentação dos respectivos instrumentos autorizadores celebrados (Termos Aditivos); a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação da jurisdicionada responsável quanto à correta condução dos atos administrativos referentes à execução contratual; o cometimento de infrações em grau moderado; a condição pessoal da responsáveis e respectivo grau de instrução; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à infratora; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *fixo* multa no valor equivalente à 25 (vinte e cinco) UFERMS em desfavor da Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
*II - Por acordo das partes.*

Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia, *Rosângela Cavazzani Luca*, inscrita no CPF/MF sob o n. 413.xxx.xxx-72, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, II, ambos lei n. 8666/1993 e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época).

**4. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**4.1.** Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2017, por infringência ao disposto no no art. 57, § 2º e art. 65, II, ambos lei n. 8666/1993 e, no Anexo VI, 4.1, A e B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época);

**4.2.** Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 25 (vinte e ecinco) UFERMS, à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – Previ Sapucaia, *Rosângela Cavazzani Luca*, inscrita no CPF/MF sob o n. 413.xxx.xxx-72, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS